

A.I. Nº - 2791150001/15-0
AUTUADO - PROCIFAR DISTRIBUIDORA LTDA
AUTUANTES - NILCÉIA DE CASTRO LINO, SUELY CRISTINA TENORIO MUNIZ RIBEIRO e
JORGE CALMON MONIZ DE BITTENCOURT
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 30.03.2016

2^a JUNTA DE JULGAAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0032-02/16

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. a) FALTA DE RECOLHIMENTO. Autuado comprovou o pagamento de parte do crédito reclamado. Infração caracterizada em parte. b) RECOLHIMENTO A MENOR. Comprovado o recolhimento a menor sobre aquisição interestadual de mercadorias em decorrência da falta de observação do disposto no Decreto nº 14.213/12. Infração caracterizada. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 23/09/2015, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$60.258,52, em decorrência das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

Infração 01 (07.01.01) - deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, ocorridos nos anos de 2013 e 2014, sendo exigido ICMS no valor histórico de R\$ 29.486,82, acrescido de multa de R\$ 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 (07.01.02) - recolheu a menor o ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, sendo exigido ICMS no valor histórico de R\$ 30.771,70, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado, através de representante legal, apresentou defesa das fls. 58 a 68, inicialmente requerendo a nulidade do sob a argumentação de falta de adequada fundamentação legal que ampare o lançamento.

Em relação à infração 01, o autuado afirma que a maior parte do valor cobrado já foi pago, principalmente o referente ao mês de dezembro de 2013. Diz que houve equívoco dos autuantes ao lançarem ICMS em agosto, novembro e dezembro de 2013 cujos fatos geradores somente ocorreram em setembro de 2013 e janeiro de 2014. O erro se deu por considerar ocorrido o fato gerador na data de emissão e não na data do recebimento da mercadoria.

Anexa trechos do livro de apuração (fls. 79 a 87) para confirmar o registro das notas fiscais que embasaram o presente auto de infração e os respectivos comprovantes de pagamento (fls. 88 a 91). Conclui solicitando a improcedência parcial da infração 01 pela retirada do ICMS lançado nos meses agosto, novembro e dezembro de 2013.

Em relação à infração 02, relativamente aos meses de janeiro a novembro de 2013, o autuado reclama que não cometeu irregularidade, sendo a cobrança decorrente de glosa de crédito em função de benefício concedido por outra unidade da Federação. Destaca que não houve no auto de infração indicação de fundamento legal da glosa de crédito que justificasse a constituição do crédito e não há especificação de como foi apurada a irregularidade. Entende que o inciso V do

art. 39 do RPAF foi violado, implicando em cerceamento de defesa. Pelo que requer a nulidade de todo o auto de infração.

O autuado afirma que apenas está presumindo que ocorreu glosa do crédito após análise das planilhas anexadas pelo autuantes, que indicam a permissão de uso de crédito calculado pela alíquota de 8% nas aquisições oriundas do Estado de Goiás. Protesta pela cobrança pois não cabe ao autuado fiscalizar seu fornecedor para avaliar a legalidade do benefício concedido pelo Estado de localização do remetente, alegando, ainda, que os tribunais superiores já declararam estas condutas como ilícitas.

O autuado entende que, agindo assim, o Estado da Bahia viola o art. 152 da Constituição Federal, que veda aos entes políticos estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

Pelo exposto, requer que sejam cancelados os lançamentos referentes ao período de janeiro a novembro de 2013 da infração 02.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 95 e 96 alegando que a presente fiscalização foi baseada na EFD apresentada pelo autuado e que nela não constavam a antecipação do imposto. Mas, como resta provado o efetivo pagamento do ICMS reclamado nos meses de agosto, novembro e dezembro de 2013, o demonstrativo de débito da infração 01 foi refeito, conforme documento à fl. 99, reduzindo o lançamento tributário para R\$ 8.445,98.

Em relação à infração 02, os autuantes afirmam que agiram de acordo com o estabelecido no Decreto nº 14.213/12 que limita o crédito nas entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefícios de ICMS não autorizados por convênio ou protocolo. Mantém o valor do crédito reclamado.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Não acato o pedido de nulidade do auto de infração sob a argumentação de falta de adequada fundamentação legal que ampare o lançamento. A descrição dos fatos e os demonstrativos de apuração do ICMS foram produzidos de forma clara e precisa, com indicação da fundamentação legal em que se baseou a cobrança, inclusive em relação à glosa de crédito com fundamento no Decreto nº 14.213/12.

Em relação à infração 01, não resta lide a ser analisada. Os autuantes reconheceram as argumentações do autuado e reduziram o lançamento tributário. Esse valor já foi quase todo parcelado, conforme relatório de débito anexo à fl. 109, ficando de fora apenas o valor de R\$66,21 referente à data de ocorrência de 28 de fevereiro de 2014. Voto pela procedência parcial da infração 01, reduzindo o lançamento tributário para R\$8.445,98.

Em relação à infração 02, entendo que o crédito reclamado foi calculado com observação correta do disposto no Decreto nº 14.213/12, conforme informado nos demonstrativos de apuração do ICMS. Não é exigido do autuado que ele fiscalize seu fornecedor para avaliar a legalidade do benefício concedido pelo Estado de localização do remetente. Basta que ele observe a legislação do Estado da Bahia, mais precisamente o Decreto nº 14.213/12 que relaciona em seu anexo único as hipóteses em que é vedada a utilização de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias, por terem sido contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo nos termos da Lei Complementar Federal nº 24/75. Voto pela procedência total da infração 02.

Voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, ficando reduzido o lançamento tributário para R\$39.217,68, conforme demonstrativo anexo à fl. 100, e determinando à autoridade competente que homologue os valores parcelados pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2791150001/15-0, lavrado contra **PROCIFAR DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$39.217,68**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado pela autoridade competente o parcelamento no valor de R\$14.957,27.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2016.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - JULGADOR